



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.405.2013-30

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e

Colonização do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: Sarah Alessandra Lima Modesto
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## ACÓRDÃO Nº 10.311/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre. Exercício de 2012. Regular com ressalva. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por Unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar Regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sarah Alessandra Lima Modesto, Liquidante à época, valendo como ressalvas: 1) erros formais nas falhas apontadas nos itens 2.1 a 2.6 do relatório conclusivo de análise técnica de fls. 353 a 359 e 2) erros formais nas falhas apontadas nas alíneas 'i' a 'r', do relatório de análise técnica as folha 275. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 01 de junho de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Processo TCE n° 17.405.2013-30 (Acórdão nº 10.311/2017/ Plenário)

Pág. 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

#### Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.405.2013-30

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e

Colonização do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: Sarah Alessandra Lima Modesto
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora **Sarah Alessandra Lima Modesto**, Liquidante à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório de análise técnica às fls. 250 a 276 e relatório conclusivo de análise técnica as fls. 353 a 359, opinando pelo julgamento com Ressalva das Contas, em razão de: a) erros formais nas falhas apontadas nos itens 2.1 a 2.6 do relatório conclusivo de análise técnica de fls. 353 a 359 e b) erros formais nas falhas apontadas nas alíneas 'i' a 'r', do relatório de análise técnica as folha 275.
- 3. Devidamente citada (fls. 282/v) a gestora quedou-se inerte, sendo que o contador foi citado (fls. 281/v), e mesmo intempestivamente, aproveitou a oportunidade e apresentou defesa de fls. 288 a 346.
- 4. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 286/287 e 364/367.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 01 de junho de 2017.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.405.2013-30

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e

Colonização do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: Sarah Alessandra Lima Modesto
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Ante o exposto, **VOTO**:
  - 1.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR com ressalva** a Prestação de Contas Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora **Sarah Alessandra Lima Modesto**, Liquidante à época, **valendo como ressalva** a) erros formais nas falhas apontadas nos itens 2.1 a 2.6 do relatório conclusivo de análise técnica de fls. 353 a 359 e **b**) erros formais nas falhas apontadas nas alíneas 'i' a 'r', do relatório de análise técnica as folha 275.
  - 1.2. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 01 de junho de 2017.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.405.2013-30

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e

Colonização do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: Sarah Alessandra Lima Modesto
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.285ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 01 de junho do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia, Ronald Polanco Ribeiro e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por Unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator